



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13736/000.397/90-43

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.851

Recurso nº: 69.243 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: GIGI CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA

Recorrida: DRF em NITERÓI - RJ

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

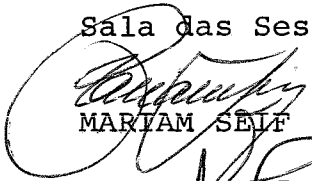
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIGI CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13736/000.397/90-43

RECURSO Nº: 69.243

ACORDÃO Nº: 101-84.851

RECORRENTE: GIGI CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13736/000.393/90-92.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre o lucro líquido omitido no exercício de 1989, consoante o estabelecido no artigo 2º, § 2º, da citada Lei.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 32/33, assim ementada:

"Contribuição Social - Exercício de 1989. Decorrência. Aplica-se ao processo matriz o decidido no processo principal.
Lançamento Procedente."

Acórdão nº 101-84.851

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13736/000.393/90-92), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-84.763, de 15.02.93.



Acórdão nº 101-84.851

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993



MARIAM SEIF

- RELATORA